



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.723557/2011-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.954 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2023  
**Recorrente** JOSÉ FERNANDES FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos pela legislação de regência.

ATIVIDADE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO.

A equiparação à pessoa jurídica da pessoa física que explore habitualmente atividade comercial não alcança todos os negócios jurídicos realizados pela pessoa natural, mas tão só aqueles comprovadamente vinculados à atividade comercial exercida pelo contribuinte.

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A JURÍDICA.

Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos depositados em sua conta corrente individual, a omissão de rendimentos assim apurada submete-se às regras de tributação aplicável às pessoas físicas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a

apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 248 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração (fls. 2 a 19), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, Anos-Calendários de 2006, 2007 e 2009, para a exigência do crédito tributário discriminado no quadro abaixo, em reais (R\$), com os acréscimos legais calculados até 30/09/2011:

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| Imposto                             | 172.679,77 |
| Juros de Mora                       | 61.581,72  |
| Multa Proporcional (75%)            | 129.509,83 |
| Valor do Crédito Tributário Apurado | 363.771,32 |

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes dos autos, foi constatada a infração de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**.

Consoante “Relatório da Ação Fiscal” (fls. 20 a 22), o contribuinte acima identificado foi selecionado para realização de procedimento fiscal em face de apresentar, nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2009, movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados na sua Declaração de Ajuste Anual.

Iniciado o procedimento fiscal com a ciência do Termo de Início em 30/03/2011 (fls. 43 e 44), foi solicitada a apresentação dos extratos bancários de contas individuais e conjuntas mantidas em seu nome, cônjuge e/ou dependentes, junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

Obtidos os extratos mediante solicitação às instituições financeiras, em 22/07/2011 o contribuinte foi intimado para que comprovasse a origem dos recursos

correspondentes aos créditos listados nas tabelas anexadas ao Termo de Intimação. Nas tabelas citadas, somente foram listados os lançamentos que necessitavam de comprovação da origem dos recursos, não tendo sido incluídos aqueles já identificados como decorrentes de proventos declarados, transferências de outras contas da própria pessoa física, bem como resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários.

Consta que o contribuinte apresentou, ainda no curso da ação fiscal, pedido de exclusão de diversos depósitos. A discriminação desses depósitos, os motivos alegados e as providências adotadas pela Fiscalização encontram-se descritos nas tabelas dispostas no “Relatório da Ação Fiscal”.

O sujeito passivo também solicitou a exclusão dos valores já informados em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA) como rendimentos recebidos de pessoa física, porém a Fiscalização não acatou o pedido por considerar impossível a apuração individualizada dos valores que compõem os montantes declarados.

Elaborou-se, por fim, novo demonstrativo excluindo os depósitos justificados, denominado “Consolidação da Movimentação Financeira - Origem Não Comprovada” (fls. 24 a 42), que lista os depósitos que foram considerados como omissão de rendimentos.

O lançamento baseou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Aduz a autoridade lançadora que para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração através de edital (fl. 214) e apresentou impugnação em 17/11/2011 (fls. 215 a 238), na qual alega, em síntese:

1. Muito embora fosse do conhecimento da autoridade fazendária que a atividade do impugnante era de natureza empresarial, embora ilegal (jogo do bicho), ela entendeu que não houve comprovação da origem dos recursos e procedeu ao lançamento do crédito tributário, tendo por fundamento legal o art. 42 da Lei 9.430, de 1996.
2. A defesa apresentada tem por escopo promover o exame acerca da possibilidade de tributação de fatos oriundos de atividades ilícitas, através de uma abordagem doutrinária, legal e jurisprudencial. A tributação teria que ser efetuada segundo a natureza dos rendimentos, no caso, típica de atividade empresarial. Assim, o crédito tributário deveria ter sido lançado com tributos próprios de pessoa jurídica e não de pessoa física.
3. Invocando os princípios do non olet, da isonomia e da razoabilidade, defende que devem ser tributadas, indubitavelmente, as consequências econômicas dos atos ilícitos, porquanto o que deve importar para o direito tributário é a exteriorização de riqueza efetiva, a existência da capacidade contributiva, pouco importando, por exemplo, se a riqueza seja produzida por um trabalhador honesto ou por um traficante. Entende, porém, que, no caso, o importante é que a banca do jogo do bicho funciona como empresa, tendo todos os custos e despesas de qualquer pessoa jurídica. Como os rendimentos recebidos têm a natureza de rendimentos

de pessoa jurídica e não de pessoa física, seriam devidos os tributos inerentes à empresa (IRPJ, Cofins, Pis e CSLL).

4. Apresenta lista de créditos bancários que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, com suas justificativas para a exclusão requerida.
5. Solicita a anulação de todo o crédito tributário, tendo em vista que a tributação deveria se referir à pessoa jurídica. Em caso de recusa da tese defendida, solicita a exclusão de R\$ 55.014,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 18.318,23, relativos aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2009, respectivamente. Solicita, ainda, a exclusão dos valores já informados na declaração de ajuste a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a saber: R\$ 49.800,00, R\$ 78.300,00 e R\$ 17.070,00, relativos, respectivamente, aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2009.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 248 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 261 e ss), repisando as alegações apresentadas em sua impugnação e requerendo a nulidade da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Preliminar de nulidade da decisão recorrida.**

Preliminarmente, o recorrente solicita a nulidade da decisão de piso, sob a alegação de que a DRJ não teria enfrentado a alegação de defesa no sentido de que o crédito tributário deveria ter sido constituído como de tributos próprios de pessoas jurídicas e não de pessoa física.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar entendo que a decisão de piso enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa. É de se ver:

[...] Em sua peça impugnatória (fls. 215 a 238), reafirma a alegada origem dos créditos, sustentando que caberia a tributação própria da pessoa jurídica, por se tratar de atividade empresarial, ainda que ilícita perante a legislação pátria. Carece de fundamento, porém, tal pretensão.

Como bem afirma o próprio impugnante, não havia sequer – nem poderia haver – uma pessoa jurídica formalmente constituída para a exploração das apostas que originaram os créditos bancários cuja origem não se comprovou. A organização que abarcava a atividade, popularmente conhecida como “jogo do bicho”, não possuía número de CNPJ nem escrituração contábil e fiscal. Logo, impraticável qualquer tentativa de apuração do *quantum* devido em conformidade com a legislação tributária aplicável à pessoa jurídica.

Ademais, relembre-se que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Código Tributário Nacional, art. 118).

Válido, pois, o lançamento efetuado.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

### 3. Mérito.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega, em suma, que os créditos em suas contas bancárias foram provenientes de valores recebidos de apostadores do popularmente conhecido como jogo do bicho, sendo que a atividade exercida seria tipicamente empresarial, motivo pelo qual, entende que o crédito tributário deveria ter sido lançado como tributos próprios de pessoas jurídicas e não de pessoa física.

Por fim, cabe destacar que o sujeito passivo, em seu recurso, não se insurgiu, especificadamente, em relação às considerações tecidas exaustivamente pela decisão recorrida acerca da ausência de comprovação da origem dos depósitos arrolados pela fiscalização, concentrando seu inconformismo no argumento central acerca da equiparação à pessoa jurídica.

Sobre o assunto cumpre transcrever o art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). § 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

(....)

O RIR/99, art. 160, determina:

Art. 160. As pessoas físicas consideradas empresas individuais são obrigadas a:

I - inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no prazo de noventa dias contados da data da equiparação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "a");

II - manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 260 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 12);

III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações, pelos prazos previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "c");

Vê-se, portanto, que para ser equiparada a pessoa jurídica, a pessoa física precisa atender, cumulativamente, aos requisitos:

- a) Explorar em nome individual a atividade econômica de natureza civil ou comercial – deve suportar os riscos da atividade econômica.
- b) Explorar a atividade econômica com habitualidade – não pode ser de forma eventual.
- c) Explorar a atividade com fim especulativo de lucro por meio de venda de bens ou serviços a terceiros.
- d) Manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal.
- e) Manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações.

Sobre a matéria, transcreve-se a seguir trechos da Solução de Consulta Cosit nº

11/2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF EMENTA: REVENDA DE BENS EM NOME PRÓPRIO. EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES DA PESSOA FÍSICA EQUIPARADA. São equiparadas às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, atividade comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante revenda de bens a terceiros, a exemplo dos revendedores de produtos adquiridos de empresas de vendas diretas. Uma vez equiparada à pessoa jurídica, a pessoa física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 4.506, de 1964, art. 41; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 150, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso III, e 160; Parecer Normativo CST nº 28, de 1976; Parecer Normativo CST nº 80, de 1976.

[...]

Veja-se que o artigo transcrito, no que toca às pessoas físicas que exploram atividades econômicas (inciso II do § 1º), estabelece alguns requisitos para que a equiparação se opere, quais sejam: (a) prática habitual e profissional; (b) em nome próprio; (c) de operações de natureza civil ou comercial; (d) com o fim especulativo de lucro; e (e) mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Dessa maneira, a pessoa natural que realizar venda eventual de bem, por exemplo, não resta equiparada pelo dispositivo em pauta, uma vez que lhe falta o requisito da habitualidade. Da mesma forma, não é equiparada a pessoa que realize prestação gratuita de serviços.

[...]

Dessarte, uma vez equiparada à pessoa jurídica, a pessoa física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 146, inciso II, do RIR/1999). Observe-se que o RIR/1999 relaciona algumas das obrigações acessórias da pessoa física equiparada, como se vê no art. 160 desse Regulamento, transcrito a seguir:

[...]

Vale também assinalar que a pessoa física equiparada se sujeita a todas as obrigações acessórias próprias das pessoas jurídicas, inclusive no que respeita à apresentação de declarações.

[...]

#### Conclusão

Diante do todo exposto, conclui-se que são equiparadas às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, atividade comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante revenda de bens a terceiros – situação em que se enquadra o revendedor de produtos adquiridos de empresas de vendas diretas. Uma vez equiparada à pessoa jurídica, a pessoa física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vê-se, portanto, que a equiparação à pessoa jurídica não é apenas uma faculdade do contribuinte, mas sim um dever dele, caso seja equiparado a empresa individual, devendo, no caso, adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, o que não se verifica no presente caso.

A equiparação a pessoa jurídica é possível quando se trata de firma individual ou pode ser admitida em função da atividade desenvolvida pela pessoa física. Caso a atividade se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 150 acima transcrito (simplificando: venda de bens e/ou serviços com objetivo de lucro), considera-se que a atividade é típica de pessoa jurídica e os rendimentos correspondentes devem ser tributados como de pessoa jurídica.

No entanto, no caso concreto, além de faltar a devida comprovação, o contribuinte simplesmente requer a equiparação a pessoa jurídica. Sequer consegue comprovar a atividade exercida que lhe poderia conferir tal condição e, ainda, quais depósitos bancários representariam a respectiva receita auferida.

Ademais, ainda que o recorrente tivesse comprovado que se dedica à atividade de comércio ilegal do jogo de bicho ou qualquer outra atividade lícita, tal fato, por si só, não resultaria na necessidade de submissão irrestrita dos rendimentos ora discutidos às regras de tributação específicas das pessoas jurídicas.

Há de se ter em mente que, de fato, o exercício de atividade comercial, considerados os demais termos do § 1º do art. 41, da Lei nº 4.506/64 (fundamento legal para preceito contido no art. 150, § 1º, incisos I e II, do Decreto nº 3.000/99), pode equiparar a pessoa

física à jurídica. Contudo, tal equiparação não aniquila a existência de uma vertente privada relacionada à pessoa natural.

Assim, a equiparação à pessoa jurídica não alcança todos os negócios jurídicos realizados, subsistindo sob a responsabilidade da pessoa física todos os rendimentos que não se enquadrem no preceito legal que reconhece a equiparação. Tampouco interessa saber se o recorrente se dedica ou não a outra atividade, já que os rendimentos percebidos, mesmo oriundos da própria atividade comercial, podem ter naturezas diversas, às vezes isentos ou tributáveis.

Desta forma, não basta a constatação de que os valores recebidos tenham origem na atividade mercantil, já que, por exemplo, o cidadão, no exercício efetivo de sua atividade comercial, pode ser beneficiário de rendimentos relativos a pró-labore e tal valor deve ser tributado regularmente na pessoa jurídica. Da mesma forma acontece com valores recebidos a título de participação nos lucros, que embora isentos, são rendimentos da pessoa física.

Portanto, seria necessário demonstrar que tais valores questionados pela fiscalização estivessem diretamente relacionados à atividade mercantil. Afinal, caso tal comprovação ocorresse apenas em relação a parte dos créditos identificados, a outra parte subsistiria como sendo de responsabilidade da pessoa física.

Contudo, não há nos autos elementos que vinculem inequivocamente os rendimentos considerados omitidos com a atividade comercial que o recorrente alega exercer. Em outras palavras, o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que, ao menos, fizesse crer que a situação posta deva ser encarada como caso de equiparação de pessoa física à jurídica.

Assim, não procede o argumento recursal, já que não restou inequivocamente demonstrado que a totalidade dos rendimentos considerados omitidos está relacionada à atividade que alega exercer.

Para além do exposto, cumpre pontuar que, no caso dos autos, a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.



Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em

lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, em que pese a insatisfação do recorrente, a meu ver, a decisão de piso decidiu acertadamente sobre a controvérsia posta, realizando uma análise minuciosa da prova acostada aos autos, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] O impugnante, apresentando suas justificativas, requer a exclusão de créditos bancários que totalizam R\$ 55.014,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 18.318,23, relativos, respectivamente, aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2009.

Constata-se, contudo, que os créditos individuais que compõem os referidos montantes já foram apreciados na fase de lançamento, sendo devidamente excluídos da base de cálculo do tributo lançado aqueles cuja justificativa restou confirmada pela Auditoria-Fiscal. Não há, assim, reparos ao procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora, conforme explicitado no “Relatório da Ação Fiscal” (fls. 20 a 22).

Requer, ainda, a exclusão dos valores que foram informados como rendimentos recebidos de pessoas físicas nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos calendários de 2006, 2007 e 2009 (R\$ 49.800,00, R\$ 78.300,00 e R\$ 17.070,00, respectivamente).

Também infrutífera a tentativa de reformar o lançamento quanto a esse ponto. Como bem salientou a Auditoria-Fiscal, essa providência é inviável, haja vista a impossibilidade de identificar, de forma individualizada, quais créditos lançados nas contas bancárias do sujeito passivo compunham os totais informados nas DAA como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ademais, o montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de

presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a

---

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2015 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo

que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido, neste ponto, o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite